

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

PABULO HENRIQUE DE LIMA SILVA

**CRIME ORGANIZADO: UMA ANÁLISE DA DELAÇÃO PREMIADA COMO FORMA
DE ENFRENTAMENTO DA PRÁTICA CRIMINOSA**

Campina Grande - PB

2018

PABULO HENRIQUE DE LIMA SILVA

**CRIME ORGANIZADO: UMA ANÁLISE DA DELAÇÃO PREMIADA COMO FORMA
DE ENFRENTAMENTO DA PRÁTICA CRIMINOSA**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
Instituição.

Orientador: Prof. Me. Kelsen de
Mendonça Vasconcelos

Campina Grande – PB

2018

-
- S586c Silva, Pabulo Henrique de Lima.
Crime organizado: uma análise da delação premiada como forma de enfrentamento da prática criminosa / Pabulo Henrique de Lima Silva. – Campina Grande, 2018.
41 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Kelsen de Mendonça Vasconcelos".
1. Processo Criminal – Direito – Brasil. 2. Crime Organizado – Colaboração Premiada – Sujeitos Processuais. 3. Direito Processual Penal. I. Vasconcelos, Kelsen de Mendonça. II. Título.

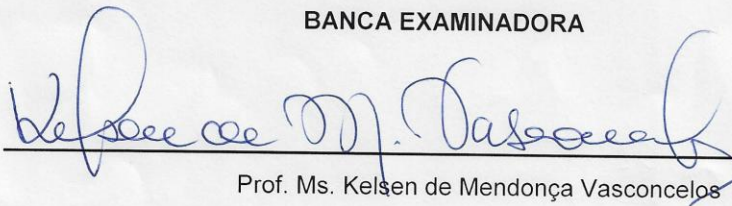
CDU 343.1(81)(043)

PABULO HENRIQUE DE LIMA SILVA

CRIME ORGANIZADO: UMA ANÁLISE DA DELAÇÃO PREMIADA COMO
FORMA DE ENFRENTAMENTO DA PRÁTICA CRIMINOSA

Aprovada em: 16 de Dezembro de 2018.

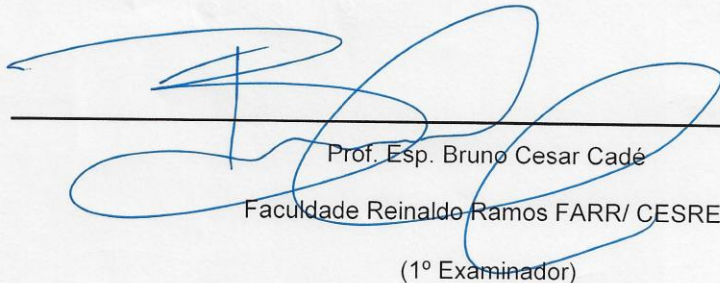
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Kelsen de Mendonça Vasconcelos

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

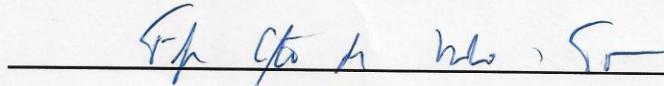
(Orientador)



Prof. Esp. Bruno Cesar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

A minha esposa, companheira de longa jornada,
dedico

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente à Deus, que me deu o dom da vida e me abençoa todos os dias com o seu infinito amor. Obrigado, meu Deus, por abençoar meu caminho, a fé que tenho em ti alimentou meu foco, minha força e disciplina, a ti senhor agradeço de todo coração.

Sou grato ao meu pai, meu herói, que batalhou muito para me oferecer uma educação de qualidade. Também quero agradecer a minha mãe, que sempre acreditou no meu potencial e que quando precisei sempre emprestou seu ombro para que eu chorasse. Sim mainha, seu filho venceu, em meio a tantas dificuldades, ele venceu!!!!

Ao meu filho que é minha fonte de inspiração e alegria, também agradecer a minha esposa por sempre está do meu lado ajudando a vencer. Te amo meu amor!!!

Agradeço ao meu irmão e minha irmã por sempre estarem na torcida.

Ao meu amigo Gilmar e ao Dr. José Evanildo, quero dizer que esse sucesso devo também a vocês, pelas palavras de apoio e incentivo nessa jornada. Só tenho a agradecer e dizer que esse TCC também é de vocês.

A todos vocês, o meu muito obrigado!

“Estamos a tratar de uma grande organização criminosa que se posiciona à sombra do poder, formulando e implementando medidas ilícitas, que tinham a finalidade, precisamente, da realização de um projeto de poder.”

(Celso de Mello)

RESUMO

O crescimento das organizações criminosas chama à atenção da sociedade e do Estado que busca, cada vez mais, se articular para enfrentar essa problemática. Diante disso a delação premiada coloca-se como um instrumento que possibilita, quando, da investigação criminal, uma forma de conseguir compreender a articulação do crime organizado a partir do relato de quem participou efetivamente da prática criminosa. Assim, o Estado, por meio de uma série de benefícios, possibilita que aquele que traga fato novo e relevante ao processo tenha uma participação de forma corroborar com o processo de investigação. O objetivo geral desse estudo é analisar a construção do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. Para cumprir tal finalidade, questiona-se quais os limites para aplicação do instituto da delação premiada quando da prática de crimes por organizações criminosas. Parte-se do pressuposto que algumas delações podem não conter a veracidade real dos fatos e, portanto, devem ser questionados quanto a sua validade. Essa pesquisa se qualifica como uma revisão bibliográfica. Para tanto, optou-se pelo método comparativo-histórico.

Palavras-chave: Processo criminal. Colaboração premiada. Sujeitos processuais.

ABSTRACT

he growth of criminal organizations draws the attention of society and the State, which is increasingly seeking to articulate itself to tackle this problem. Given this, the awarding of the award is an instrument that allows, when, criminal investigation, a way to understand the articulation of organized crime from the report of who actually participated in the criminal practice. Thus, the State, through a series of benefits, enables the one who brings a new and relevant fact to the process to participate in a way that corroborates with the investigation process. The general objective of this study is to analyze the construction of the institution of the deletion awarded in the Brazilian legal system. In order to fulfill this purpose, it is questioned the limits for the application of the institute of the prize-giving when the commission of crimes by criminal organizations. It is assumed that some statements may not contain the actual truth of the facts and therefore should be questioned as to their validity. This research qualifies as a bibliographic review. For that, we chose the comparative-historical method.

Keywords: Criminal proceedings. Award-winning collaboration. Procedural subjects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
METODOLOGIA	13
CAPÍTULO I	13
1 ELEMENTOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	13
1.1 CONCEITOS	13
1.2 INQUÉRITO POLICIAL	14
1.3 PROVAS	15
1.3.1 Identidade física do juiz:	18
1.3.2 Comunhão das provas	19
1.3.3 Contraditório	19
1.3.4 Vedação a provas ilícitas	20
CAPÍTULO II	21
2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	21
2.1 NOÇÃO DE CRIME	21
2.2 DA TIPICIDADE	22
2.2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	23
CAPÍTULO III	29
III COLABORAÇÃO PREMIADA	29
3.1 CONCEITO	29
3.2 PREVISÃO NORMATIVA	30
3.3 APLICABILIDADE FÁTICA	33
3.4 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	35
IV CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

A delação premiada se caracteriza pela voluntariedade na investigação ou no processo criminal. Assim, um sujeito processual colabora com um conjunto de informações que pode modificar a condução do processo e em troca recebe uma benesse do poder judiciário que reflete diretamente na redução de sua pena.

De forma teórica, o objetivo do instituto é corroborar com a marcha processual, uma vez que, diante do fornecimento de informações, este tende a ser mais célere e até menos oneroso ao Estado. Logo, há uma flexibilidade da aplicação da sanção penal a um determinado sujeito em prol do interesse coletivo e estatal da resolução da contenda criminal.

Na atual conjuntura da realidade brasileira, percebe-se que alguns indiciados utilizam desse instrumento como forma driblar o crive processual penal e ter benefício de penas mais amenas. Além do mais, muitos são os casos denunciados nas mídias de articulação e formas de conchavo para utilização desse instrumento como forma de proteger sujeitos que compõem organizações criminosas ao invés de colaborar de fato com a resolução do caso.

O objetivo geral desse estudo é analisar a construção do instituto da deleção premiada no ordenamento jurídico brasileiro. Para cumprir tal finalidade, questiona-se quais os limites para aplicação do instituto da delação premiada quando da prática de crimes por organizações criminosas.

Para resolver tal questionamento, parte do pressuposto que algumas delações podem não conter a veracidade real dos fatos e, portanto, devem ser questionados quanto a sua validade. Ademais, diante dos notórios crimes cometidos por organizações criminosas, os novos fatos trazidos ao processo devem conter elementos novos e que de fato interfiram na condução processual.

No atual cenário jurídico brasileiro, é comum as mídias noticiarem adoção da delação premiada como forma de acelerar a resolução da lide e identificar a composição de organizações criminosas. Todavia, quando da má utilização desse instrumento, tem-se um enfraquecimento do processo e, principalmente, um descrédito da população para com o poder judiciário. Ainda que este objeto não seja inovador, os contínuos casos da utilização desse instrumento pelo poder judiciário fazem justificável os constantes estudos acerca da matéria.

METODOLOGIA

Essa pesquisa se qualifica como uma revisão bibliográfica. Para tanto, foram examinados documentos, jornais, informes judiciários, texto normativo e doutrina. Para realizar a investigação optou-se pelo método comparativo-histórico e, de forma auxiliar, o método dedutivo.

Este projeto utilizará do método indutivo, uma vez que parte de observações em fatos; compara as conexões; chegando, finalmente, a generalização. Quanto aos fins, este projeto trata de uma pesquisa explicativa, uma vez que tenta esclarecer as dificuldades para o combate à lavagem de dinheiro. Quanto aos meios de investigação, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, já que é fundamentada em livros, revistas técnicas e periódicos retirados da base Scientific Electronic Library Online (SciELO).

CAPÍTULO I

1 ELEMENTOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

1.1 CONCEITOS

O Direito Processual Penal, tal como o Direito Penal, conforme ensinamentos da doutrina moderna possui, dentre outros, a função de proteger o indivíduo a partir da limitação do poder punitivo do Estado. Trata-se de uma atribuição estabelecida pela Constituição Federal de 1988 (CFRB/88), que em seu art. 1º, estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A opção do legislador constituinte foi designar ao Estado o dever de observar as regras de conduta do cidadão e, principalmente, controlar a imposição das sanções normativas a quem eventualmente venha a descumprir. Assim, em seu art. 22, I, a CFRB/88 estabelece que compete privativamente à União legislar sobre, dentre outras coisas, direito sobre direito penal e direito processual penal.

O processo penal surge como instrumento destinado à realização do jus puniendi do Estado e cujo desenvolvimento será regido por um conjunto de normas, preceitos e princípios que compõem o direito processual (AVENA, 2018). Não sendo apenas a vontade de uma determinada autoridade em repreender determinado comportamento que venha a considerar inconveniente.

No que tange ao seu desenvolvimento, leciona Avena (2018) que se estabelece com:

Instauração de uma relação jurídica processual triangularizada pelo juiz (como sujeito processual imparcial a quem compete a solução da lide) e pelas partes (acusação no polo ativo e defesa no polo passivo). Define-se, assim, relação jurídica como o vínculo que se estabelece entre os sujeitos que, no processo, ocupam posições distintas e aos quais assistem faculdades, direitos e obrigações. A realização de uma sequência ordenada de atos, chamada de procedimento, a qual abrange, necessariamente, a formulação de uma acusação (pública ou privada), o exercício do direito de defesa, a produção das provas requeridas pelos polos acusatório e defensivo e a decisão final. (AVENA, 2018, p. 52).

Para Carnelutti (2017), a importância social do processo penal está para além do simples conjunto de disposição normativa. Neste sentido, leciona que:

Refere-se a uma pedra de toque da civilidade, não somente porque o delito, com cores mais ou menos fortes, é o drama da inimizade e da discórdia, senão porque apresenta a relação entre quem o tinha cometido, ou se diz que o tinha cometido e aqueles que a ele assistem. (CARNELUTTI, 2017, p. 08).

Neste sentido, o processo penal vai estar diretamente ligado com o dever de punir do Estado e ao direito do cidadão de ter condições mínimas asseguradas quando da marcha processual penal, levando em consideração que este é o instrumento normativo cuja pena é mais severa no ordenamento jurídico: a pena privativa de liberdade.

Assim sendo uma relação jurídica estabelecida entre os sujeitos distintos quanto no procedimento propriamente dito, deverá incidir os princípios processuais que garantam a todos os indivíduos processuais deveres e direitos, uma vez que, para além de buscar a resolução da lide, é preciso que essa seja justa e respeite os direitos e garantias fundamentais estabelecidas pela Carta de 1988.

1.2 INQUÉRITO POLICIAL

Inquérito policial é o procedimento administrativo inquisitório e preparatório presidido pela autoridade policial. Consiste em um conjunto de diligências objetivando a identificação das fontes de prova e colheita de elementos de informação quanto a autoria e materialidade do delito (LIMA, 2018). Assim, é um instrumento que possibilita que o juízo da ação penal possa ingressar em juízo.

Assim o inquérito policial tem que garantir os direitos e garantias fundamentais, tal como o devido processo legal. Conforme ensinamentos de Alencar & Távora (2017):

O Inquérito policial é o procedimento administrativo, inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, consistente em um conjunto de diligências objetivando a identificação das fontes de provas e colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade do delito, a fim de possibilitar que o juízo da ação penal possa ingressar em juízo. (ALENCAR; TÁVORA, 2017, p. 201).

Trata-se, portanto, de uma técnica administrativa cujo objetivo é reunir um conjunto de elementos de informação. Diante disto, Leciona Avena (2018) que:

Por inquérito policial compreende-se o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime. (AVENA, 2018, p. 202).

É notório que a ação penal jamais poderá ser fruto de um processo leviano ou temerário (ALENCAR; TÁVORA, 2017). Visto que o simples fato de se responder a um processo já submete a pessoa do réu a uma carga negativa. Tal como, a ausência das condições da ação penal, a depender do momento, pode, inclusive, gerar nulidade ou rejeição se faltarem as condições da ação.

1.3 PROVAS

Prova é o meio utilizado pelas partes para demonstrar a veracidade dos fatos alegados e contestados. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar (OLIVEIRA, 2014). Trata-se de um instrumento probatório utilizado por todos os ramos do sistema jurídico e que cumprem papel essencial na busca pela verdade processual e no processo de resolução da lide que gere a pacificação social.

Bem é verdade que a análise semântica da palavra apresenta uma vasta gama de significados ao termo prova. No processo, entende-se que é o meio pelo qual a parte procura obter a confirmação dos fatos sobre os quais sustenta a existência de um direito (autor) ou a inexistência desse mesmo direito (réu) (OLIVEIRA, 2014). Assim, é um instrumento capaz de influenciar a decisão do magistrado para convencê-lo a chegar a um resultado.

Neste sentido, Oliveira (2014) leciona que é o meio pelo qual se convence alguém da existência de determinado fato. No processo, traduz o meio hábil e objetivo de convencer o julgador da veracidade ou não dos fatos alegados. Refere-se a um elemento instrumental que as partes possuem de estabelecer no processo para convencer e ao mesmo tempo firmar suas convicções do fato.

Neste sentido, Carnelutti (2017) exalta a importância da prova para o processo penal:

As provas servem, exatamente, para voltar atrás, ou seja, para fazer, ou melhor, para reconstruir a história. Como faz quem, tendo caminhado através dos campos, tem que percorrer em sentido contrário o mesmo caminho? Segue os rastros de seus passos. Vem em mente o cão policial, o qual vai farejando aqui e ali, para seguir com o faro o caminho do malfeitor perseguido. O trabalho do historiador é este. Um trabalho de habilidade e paciência, sobretudo, para o qual colaboram a polícia, o Ministério Público, o juiz instrutor, os juizes de audiência, os defensores, os peritos. (CARNELUTTI, 2017, p. 26).

Assim, é todo elemento de convicção acerca de um fato criminoso. Ou seja, é o nascedouro, de onde extraí (exemplo: corpo de delito (não o exame, mas o corpo), interceptação telefônica, depoimento prestado, etc) que tem como objeto da prova é a demonstração do fato criminoso. Assim, o Código de Processo Penal (CPP/41), em seu art. 155, dispõe que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941, p. 01).

Diante desta não teria sentido que o Estado, sob o pretexto de disseminar a justiça permitisse que seus agentes ou que particulares violassem normas jurídicas para garantirem o sucesso de seus interesses na contenda (RODRIGUES, 2016). Assim, o ordenamento jurídico cria um conjunto de regras para que a prova possa adentrar ao processo e produzir efeitos.

Já em relação ao Sistema de Avaliação das Provas tem-se o Sistema da Prova Tarifada (cada prova tem um valor, e a condenação ou absolvição resultará da somatória. O único país que ainda adota este sistema é a Turquia) (ALENCAR; TÁVORA, 2017). O Sistema do Livre Convencimento ou da Íntima Convicção em que o juiz decide e não precisa motivar expressamente; e o Sistema do Livre Convencimento Motivado ou Persuasão Racional: o juiz togado. O juiz é livre para julgar, mas tem a obrigação de motivar as razões de seu convencimento. Juiz togado sempre fundamenta. (ALENCAR; TÁVORA, 2017).

Já a prova emprestada é aquela extraída de um processo para ser utilizada em outro. Para a emprestada ter validade, é necessário que o réu do

processo onde ela foi extraída seja o mesmo réu de onde foi juntada. Não existe, obviamente, prova emprestada em sede de inquérito policial (ALENCAR; TÁVORA, 2017).

Sobre as provas em espécie, de forma breve, Gonçalves (2018) classificam em:

Exame de corpo de delito e perícias em geral: Que ocorrem em os crimes que deixam vestígios (toda mudança física no mundo exterior) Perícia: é um exame feito por um técnico, perito oficial ou dois louvados, que auxilia o juiz na compreensão do fato criminoso Lesão corporal : a lei penal exige do legista que se ateste a gravidade e para avaliar o dano. Reconhecimento de letras ou escritos: O CPP/ 41 dispõe que o delegado de polícia possa intimar o investigado para fornecer padrões de grafia, e que o investigado deverá fornecer. Interrogatório: O indiciado é interrogado na fase policial e pode estar acompanhado de advogado (não é obrigatório). Mas em juízo é obrigado estar acompanhado do advogado. Testemunha: que pode ser qualquer pessoa, independentemente da idade ou da condição psíquica pode ser testemunha e arrolada como tal. Reconhecimento de coisas ou pessoas. Em ambos os casos, o tratamento é o mesmo, ou seja, deve saber o procedimento para o reconhecimento válido (formalidades). Acareação: colocação de pessoas cara a cara para esclarecimento ponto juridicamente relevante, mas divergente. Prova Documental. Houve uma reforma em 2008 e o legislador esqueceu de mexer na prova documental. (GONÇALVES; REIS 2018, p. 214-216).

Diante do exposto, o legislador constituinte destacou um conjunto de direitos fundamentais aos sujeitos que devem ser observados pelo Estado quando da marcha processual. Trata-se de um rol de garantias, que em sua maioria, se justifica na dignidade da pessoa humana e são requisitos indispensáveis para a concretização do Estado Democrático de Direito.

Já no que se refere a sua classificação, de forma resumida, a doutrina de leciona que podem ser divididas em provas renováveis: que podem ser reproduzidas em juízo. São as provas orais (vítima, testemunhas, perito e assistente técnico). Essas provas devem ser minimamente reproduzidas em juízo, e lá serão submetidas ao contraditório real ou frontal (ALENCAR; TÁVORA, 2017).

No que tange as provas não renováveis: não tem como renovar. São as cautelares, periciais e antecipadas – estão sujeitas ao contraditório diferido, retardado ou postergado em que o juiz pode julgar exclusivamente com provas

obtidas em sede de inquérito não renováveis, mas nunca poderá julgar exclusivamente com provas (elementos de informação) renováveis que não foram apreciadas (ALENCAR; TÁVORA, 2017).

Logo, o magistrado não poderá formar sua convicção com prova (elementos de informação) produzida exclusivamente em sede de inquérito policial, com exceção a três provas: periciais, cautelares e antecipadas. Ademais, deverá respeitar a autorresponsabilidade probatória. Ou seja, lembra Gonçalves & Reis (2018) que cada parte é responsável por indicar a sua prova, e pelo ônus ou ônus que ela trouxer. Tal como, sempre que possível a prova deve ser produzida preferencialmente na presença do juiz.

Além disto, deverá observar os seguintes princípios

1.3.1 Identidade física do juiz:

Trata-se de uma garantia que objetiva estabelecer ao acusado o direito de ser julgado por uma autoridade competente que se faça presente no decurso da marcha processual. Ou seja, este princípio consiste na vinculação obrigatória do juiz aos processos cuja instrução tenha iniciado, não podendo o processo ser sentenciado por magistrado distinto (AVENA, 2018).

Neste sentido, o Código de Processo Penal de 1941 (CPP/41), em seu art. 399, dispõe que:

Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente (...) § 2º o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (BRASIL, 1941, p. 01).

Cabe ressaltar que na reforma pelo qual passou o CPP/41, em 2008, alterou-se vários pontos no processo penal. Nos procedimentos o legislador instalou a audiência única. Todavia isso nem sempre é possível. Para que tenha audiência única todos devem estar presentes e nem sempre o estão. Assim, a pretensão punitiva deve perfazer-se dentro de um procedimento regular, perante a autoridade competente, tendo por alicerce provas validamente colhidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa (ALENCAR; TÁVORA, 2017).

1.3.2 Comunhão das provas

Por este princípio se estabelece que cada parte é responsável por indicar as provas que pretende produzir. Uma vez produzidas, não pertencem mais a quem indicou, e serão de uso e interpretação comum. Trata-se assim, de um princípio corolário do devido processo legal e indispensável para que o magistrado julgue conforme as provas incorporadas ao processo.

Para Gomes Filho (1997) são os mecanismos probatórios servem à formação do convencimento do juiz, e concomitantemente, cumprem função não menos relevante de justificar perante o corpo social a decisão adotada. Logo, uma vez adquirida a prova está incorpora-se ao processo, não sendo admitida sua retirada ainda que prejudique os interesses de que a produziu.

O objetivo central deste princípio é garantir que o magistrado decida com base em fatos que independente de quem os trouxe ao processo corrobore com a busca pela verdade. Ademais, para além do direito de ambos sujeitos produzirem provas, permite que estas sejam utilizado em favor da condução e da resolução do processo.

1.3.3 Contraditório

O devido processo legal no processo penal é condição *sine qua non*, para o início do processo de execução penal, só dessa forma que dá-se a garantia de que todos os direitos inerentes ao cidadão foram assegurados na fase de conhecimento do processo. Trata-se de um mandamento constitucional assegurando no rol dos direitos fundamentais em seu art. 5º que estabelece que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988, p. 01).

Assim sendo, o contraditório deve ser visto enquanto princípio ligado ao supraprincípio do devido processo legal em uma relação interligada, ou seja, uma

vez que não há que se falar em processo justo em que há a formação de provas, mas que os sujeitos não possam se manifestar sobre.

1.3.4 Vedação a provas ilícitas

Cabe ressaltar que o rol de tais princípios não se esgota na consecução deste estudo, uma vez que, buscou-se eleger um pequeno conjunto que se faz mais pertinente ao objeto estudado. Trata-se de um princípio constitucional, estabelecido pelo art. 5, LVI, que promulga que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

No que tange ao CPP/41, o art. 157 estabelece que:

São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (BRASIL, 1941, p. 01).

Assim, para além dos aspectos éticos, a prova ilícita é ilegal e vedada pelo ordenamento jurídico pátrio em seu maior documento. A prova ilícita é aquela produzida em desacordo com as normas constitucionais ou legais (penais e processuais penais). Ou seja, não tem validade jurídica a prova ilícita por derivação ou contaminada (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada): se a origem é podre tudo que veio depois é automaticamente podre (RODRIGUES, 2016).

CAPÍTULO II

2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A organização criminosa se coloca como um dos maiores problemas atuais para o Estado Democrático de Direito. Trata-se de uma articulação social cujo objetivo é praticar atos contrários as normas estatais com uma maior eficiência e um melhor resultado.

2.1 NOÇÃO DE CRIME

A análise da história demonstra que o homem sempre buscou se organizar em grupos com a finalidade de conquistar determinados objetivos. Assim, as relações sociais humanas estão diretamente relacionadas com a busca com a conquistas que sejam comuns aos indivíduos. Trata-se assim, do ato de organização social que é inerente a natureza humana.

Diante disto, o Estado busca compreender os crimes praticados por grupos articulados de pessoas com o objetivo de prevenir e restaurar o equilíbrio social e faz essa intervenção através dos tipos penais estabelecidos pelo Código Penal que prevê não apenas a reprovabilidade, como também a culminação de sanções.

Estudar e compreender o fato delituoso não é algo simples, Lembra Fragoso (2003) que cada crime tem a sua história, a sua individualidade; não há dois que possam ser reputados perfeitamente iguais. Ou seja, os elementos subjetivos da autoria afetam diretamente na forma como o crime vai ser apresentar para a sociedade. Ademais, Hungria (2010) leciona que:

O crime é, antes de tudo, um fato, entendendo-se por tal não só a expressão da vontade mediante ação (voluntário movimento corpóreo) ou omissão (voluntária abstenção de movimento corpóreo), como também o resultado (effectus sceleris), isto é, a consequente lesão ou periclitación de um bem ou interesse jurídico penalmente tutelado. (HUNGRIA, 2010, p. 15).

Neste sentido, o crime é na realidade, um episódio na vida de um indivíduo. Não podendo, portanto, ser dele destacado e isolado, nem mesmo ser estudado em laboratório ou reproduzido (ELEUTÉRIO, 2018). Ou seja, para a

compreensão do crime é necessário o estudo dos elementos que o compõe e que estão para além do fato em sim.

Trata-se de um comportamento humano que doutrinariamente é classificado em contravenções penais crimes que lesam lesavam direitos naturais; os delitos violavam direitos originários do contrato social e as contravenções infringiam disposições de regulamentos de polícia (PRADO, 2018) e que por isso perturbam a paz e o bem-estar social.

Todavia, lembra Cunha (2018) que diante da garantia fundamental do devido processo legal, o já mencionado art. 1 do CP/40, estabelece que é preciso a prévia estipulação legal do tipo penal para que o agente seja posteriormente responsabilizado. Do contrário, o sistema penal deixa de corroborar com o processo de pacificação social e passa a ser um instrumento que atenta ao Estado Democrático de Direito.

No que tange a natureza jurídica, a Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941, Lei de Introdução ao Código Penal, em seu art. 1º estabelece que:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941, p. 01).

Assim, é comportamento humano depende do valor que lhe é conferido pelo legislador: as condutas mais graves devem ser etiquetadas como crimes; as menos lesivas, como contravenções penais (CUNHA, 2018). Tal como, sua expressão é mutável em relação ao período histórico e questões sociais em que está inserido. Logo, deve ser compreendido como um fato humano indesejado.

2.2 DA TIPICIDADE

Segundo Cunha (2018), o Direito Penal, diante de sua máxima sanção, preocupa-se apenas com fatos humanos relevantes e indesejados. Neste sentido, só pode ser aplicado quando estritamente necessário e ao fracasso das demais esferas de controle social. Neste sentido, O Princípio da Insignificância pode ser entendido como um balizador da aplicação deste sistema, como a exclusão da tipicidade penal de condutas, ação ou omissão, que afetem infimamente um bem-

jurídico penal, sendo necessário para excluir esta tipicidade penal a observância da forma com que a ação atinge o bem jurídico tutelado pelo Estado e o grau de lesividade que o resultado alcançou. .

Assim, que a conduta do agente, não deve ser analisada de forma singular, isoladamente primeiramente, e sim de forma ampla, generalizada verificando-se tanto a ação, como os meios e principalmente o resultado. Averiguando se o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal foi realmente atingido de forma relevante.

O Sistema Penal, que compõe o ordenamento jurídico, compreende um conjunto de normas editadas pelo Estado que definem os crimes e as contravenções. O Estado Democrático de Direito utiliza-se das normas do Direito Penal como formas de controle de conduta que se mostrem contrárias a sociedade.

Para construção deste trabalho, leva-se em conta o modelo discriminador da tipicidade, tal como a identificação desta como indicio de antijuricidade. Ou seja, uma ação se converterá em delito quando infringir uma norma de uma determinada comunidade, que fora previsão anterior em um dispositivo legal, que possui um alto grau de reprovabilidade devido a lesão ou ao seu perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Para isto, considera-se a tipicidade, conjuntamente com a antijuricidade e a culpabilidade, os elementos que convertem uma ação em delito. Neste sentido, tipo legal vem a ser o modelo, o esquema conceitual da ação ou da omissão vedada, dolosa ou culposa. E expressão concreta dos específicos bens jurídicos amparados pela lei penal, conforme Cunha (2018).

Assim, a afirmação da tipicidade, além de pressupor a constatação de uma ação desvalorativa ao Direito Penal, conseqüentemente, ao ordenamento jurídico como um todo, delimita as condutas a serem vedadas ao indivíduo.

2.2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Nos últimos anos, muito vem se falando sobre as organizações criminosas nas mídias e redes sociais. As articulações com a finalidade de cometer práticas criminosas parecem está cada vez mais presente na realidade social, fato que gera, para além da construção de uma cultura de medo, uma descredibilidade da

população com a atuação do Estado e uma sensação de ineficácia das normas jurídicas.

As intituladas “máfias” estão presentes em diversos âmbitos da sociedade. Inclusive, chegam a ocupar espaços em que o Estado deveria atuar como algumas práticas de assistência à sociedade. Em casos extremos, a articulação criminosa é tão forte que chega a estabelecer normas de conduta e impostos, formando uma espécie de estado paralelo.

No que tange ao surgimento, a doutrina brasileira não é unânime de quando surgem as organizações criminosas no Brasil. Para uma parcela minoritária, a origem das organizações criminosas brasileiras encontra-se no fenômeno do cangaço. O autor ainda cita o jogo do bicho como a primeira infração penal organizada no Brasil (SILVA, 2003).

Todavia, a matéria tomou realmente destaque em âmbito nacional com o surgimento dos grupos articulados para o tráfico de drogas. O Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo na década de 1979 e no Rio de Janeiro em 1995, o Comando Vermelho (CV) (AMORIM, 2011).

O CV, ainda que tenha tomado para si outras nomenclaturas antes de 1979, tem seu surgimento ligado escassa políticas públicas prisionais e as constantes violações dos direitos na vida em cárcere. Assim, leciona Amorim (2011):

E muitos lugares ainda exibem cicatrizes das incontáveis rebeliões e incêndios. O Cândido Mendes tem segredos: mortes violentas, estupros, o preso contra o preso, a guarda contra todos. Porque essa é uma cadeia de muitos horrores. É a mais pobre de todo o sistema carcerário do estado do Rio. Faltam comida, colchões, uniformes para os presos, cobertores para um inverno de ventos frios que vêm do mar. Faltam armas e munição para os soldados - e é comum que eles mesmos as comprem em caráter particular. Papel higiênico, aqui, é coisa de que nunca se ouviu falar. A cadeia, construída para abrigar 540 presos, está superlotada. Os 1.284 homens encarcerados ali no ano de 1979 se vestem como mendigos. Lutam por um prato extra de comida. Disputam a fachadas um maço de cigarros ou uma "bagana" de maconha. Cocaína e armas de fogo podem ser razões para um motim. (AMORIM, 2011, p. 50).

De forma conceitual, o crime organizado corresponde a uma modalidade que deverá laborar em torno dos seguintes termos conjuntamente: associação ilícita; controle de um ou vários setores de atuação definidos; crimes resultantes;

grande potencial ofensivo (OLIVEIRA FILHO, 2002). Ou seja, trata-se de uma associação de pessoas que tem como objetivo a prática criminosa orientada.

Neste sentido, conceitua Nucci (2017) que

O conceito de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Sob outro prisma, não se pode escapar da etimologia do termo organização, que evidencia uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e disposto em bases previamente acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no cenário prático. Organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes (NUCCI, 2017, p. 14).

Logo, o crime organizado possui as chamadas características de atividade empresarial. Ou seja, crime organizado possui a capacidade de atingir a sociedade, e, de igual forma, seu sistema financeiro (OLIVEIRA FILHO, 2002). Assim, a motivação da articulação não se justifica apenas com o animus da prática criminosa. Está diretamente ligada a uma articulação para o êxito da prática criminosa e para a maximização dos resultados.

A normatização sobre o crime organizado, de forma específica, adentrou no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, que classificava o crime cometido por mais de duas pessoas como ações de quadrilha ou de bando. Trata-se de um importante instrumento normativo que possibilitou a construção de ações do Estado no combate a este tipo.

De forma conceitual, a Convenção de Palermo, de 29 setembro de 2003, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, em seu art. 2º, a, considera:

Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (BRASIL, 2004, p. 01).

Com o advento da Lei nº 12.850, de 03 de agosto de 2013, tem para além da conceituação jurídica de organização criminosa, o estabelecimento da

condução do processo de investigação e penal da prática. Assim, o art. 1º da citada lei dispõe que:

Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013, p. 01).

A importância da supracitada lei é que para além da definição conceitual, a norma também exemplifica as formas de participação do indivíduo na organização criminosa, uma vez que, o art. 2º estabelece que que promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Outro aspecto é que o legislador estabeleceu a cominação penal para tais práticas. Assim, o mencionado artigo estabelece que:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. (BRASIL, 2013, p. 01).

O legislador ainda dispõe que haverá majoração da pena quando houver a participação de criança ou adolescente; tal como se houve concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal (BRASIL, 2013). No primeiro caso, o legislador tratou de proteger o menor diante de sua vulnerabilidade e falta de discernimento completo para prática de atos criminosos.

No que tange a majoração do tipo penal quando praticado por funcionários públicos, ocorre como forma de tutelar o bem jurídico coletivo. Quando a ação é direcionada a mutilar a coisa pública ou acaba por prejudicar os interesses

coletivos, o legislador considera que o dano ainda é mais grave, havendo ter uma tutela mais rigorosa do patrimônio público.

Bem é verdade que a desarticulação da organização criminosa não vem se colocando como uma tarefa fácil para o Estado. Diante disto, a referida lei estabelece que quando da fase de investigação criminal, a polícia pode se valer da figura de agente infiltrado.

De forma breve, Lima (2015) apud Moura (2016) leciona que a infiltração poderia ocorrer das seguintes formas:

Operações light cover: segundo os doutrinadores, as chamadas infiltrações leves não costumam ter duração superior a seis meses e são menos complexas, de forma que não demandam um grande planejamento e não há a necessidade de que os agentes alterem suas identidades ou seu lugar na estrutura policial. Operações deep cover: essa modalidade costuma durar mais de seis meses e exige uma imersão profunda e complexa no meio criminoso, demandando, muitas vezes, que os agentes possuam falsas identidades. As chamadas infiltrações profundas são mais perigosas e requerem um maior planejamento tático e estratégico. (LIMA, 2015 apud MOURA, 2016, p. 63).

Trata-se, portanto, da infiltração de um agente capacitado do Estado com o objetivo de não apenas desarticular a prática criminosa, mas de prevenir novas formações criminais. Neste sentido, o art. 10 da Lei do crime organizado estabelece que:

A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. (BRASIL, 2013, p. 01).

Por fim, cabe ressaltar que ainda que a organização criminosa guarde semelhança com outras formas de organização de indivíduos para a prática criminosa, essa se diferencia essencialmente por sua natureza jurídica e a quantidade de sujeitos envolvidos na ação.

Assim, a associação criminosa é prevista no CP/40, em seu art. 288 que estabelece que os preceitos para a caracterização de associação criminosa. Assim dispõe que se trata de uma prática ocasionada quando associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Lembra Cunha

(2018) que associação criminosa prática crimes previstos no Código Penal e em leis esparsas.

Outro tipo que não se confunde com a organização criminosa são as chamadas milícias e grupos de extermínio que conforme o art. 288-A são caracterizadas como o ato de : organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código. Neste sentido, a milícia se diferencia por seus tipos penais estarem previstos somente no Código Penal.

Cabe ressaltar que nos três casos, os indivíduos se organizam para a prática de um determinado tipo penal. Assim, para além da caracterização ou distinção, as práticas de combate observadas pelo Estado deverão guardar similitude. Ademais, mais importante do que a caracterização desses tipos penais é a forma como a gestão estatal vai se colocar para o seu enfrentamento.

Logo, para além da sanção penal, o já mencionado agente infiltrado, o estudo da desarticulação interna, a análise do objeto lesado e formas de aproximação com esses integrantes são essenciais para o combate da organização criminosa. Neste contexto, surge o instituto jurídico da delação premiada.

CAPÍTULO III

III COLABORAÇÃO PREMIADA

3.1 CONCEITO

O processo penal interessa à opinião pública. Os jornais ocupam boa parte das suas páginas para a crônica dos delitos e dos processos. Quem as lê, aliás, tem a impressão de que existem muito mais delitos do que boas ações neste mundo (CARNELUTTI, 2017). Assim, diante da expansão do crime organizado, cada vez mais, o Estado busca meios para articular-se e promover e promover a prática criminal.

O ato de organizar-se para conseguir determinado fim é natural da espécie humana e representa, em seu fim, um extinto de sobrevivência. Assim sendo, associação humana em grupos é um fato de extrema importância para a evolução da sociedade.

Todavia, conforme exposto, o problema é quando tal articulação, ao invés de busca pela prosperidade do grupo, tende a cometer práticas criminosas de forma recorrente. Cria-se assim o problema para a esfera estatal, que diante da dinamicidade das relações sociais, busca meios para superar as articulações e promover a restauração da ordem pública e social.

Neste sentido, a delação premiada coloca-se como um instrumento que possibilita que o Estado conheça a articulação das organizações e possa, de forma efetiva, coibir práticas criminosas por estas. Trata-se de um instrumento cujo função primordial é a prevenção de crimes futuros. Conforme Aires (2017):

Toma-se aqui a posição de que a colaboração premiada se apresenta como um instrumento de política criminal, surgindo como um influxo relativo à necessidade de maior eficiência no cumprimento das funções do Sistema Jurídico-Criminal. No entanto, este influxo deve respeitar a irrenunciável tradição garantista do processo penal contemporâneo, sobretudo tratando-se de um modelo de Estado Democrático de Direito. Mais que isso, tendo em vista este paradigma, tal instrumento deve obedecer ao valor fundamental da tutela da dignidade da pessoa humana. (ÁIRES, 2017, p. 255).

Ou seja, apesar de ser fundamental para a garantia da paz social, como qualquer ação estatal deve observar a garantia do cumprimento do devido processo legal e todas as prerrogativas constitucionais direcionadas aos sujeitos processuais. Logo, ainda que a busca pela resolução do caso concreto seja um dos objetivos desse instrumento, ela não pode de encontro a valores constitucionalmente estabelecidos.

Sobre a tutela do sujeito, Àires, (2017) leciona que:

A realidade complexa de um acordo de colaboração premiada requer uma densa elaboração legislativa, sob pena de permitir-se várias ofensas às garantias do réu, seja colaborador ou delatado, de maneira e ferir-se drasticamente a tutela da dignidade humana, valor este que deve representar uma barreira intransponível. (ÀIRES, 2017, p. 255).

O caráter de intransponibilidade, referenciado pelo autor, se estabelece diretamente no mandamento da norma penal específica que vai determinar o rito que deve seguir todas as fases do processo de investigação e quais os limites para o estabelecimento da atuação do Estado.

3.2 PREVISÃO NORMATIVA

Diante disto, a Lei 12.850, de 02 agosto de 2013, ao tratar da organização criminosa estabelece os patamares legais para que ocorra a chamada colaboração premiada. Neste sentido, o art. 4º, da referida lei dispõe que:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados. (BRASIL, 2013, p. 01).

Trata-se assim do magistrado, diante da possibilidade de organização criminosa reconhecer a quem decidir colaborar de forma espontânea para o processo conceder a este uma redução de pena com o objetivo que este forneça informações que sem essa participação a justiça não teria acesso.

Todavia, não é qualquer informação que interessa ao processo penal e que pode ser objeto de tal benefício. Diante da possibilidade de fraude ou da

tentativa de enganar a justiça com a informação falsa, o já mencionado art. 4º, em seus parágrafos estabelece que as informações para ser objeto de tal benefício devem conter:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013, p. 01).

Ao determinar que o rol de informações deve ser limitado, o legislador, para além de coibir a utilização em má fé do instrumento normativo, também garante que os fatos terão relevância para processos de investigação criminal em curso. Ademais, também tenha o objetivo de que crimes que estão em situação de continuidade sejam cessados o quanto antes gerando menores danos a sociedade.

Ademais, para que a delação premiada cumpra seu efeito benéfico a justiça, o legislador estabelece a condição de seus efeitos ao credibilidade e realidade das informações trazidas pelo colaborador. Assim, o § 1º, do já mencionado artigo estabelece que:

Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. (BRASIL, 2013, p. 01).

Todavia, nem sempre o magistrado possui controle das informações processuais. Neste sentido, o § 2º, diante das atribuições constitucionais estabelecidas ao Ministério Público admite que este seja convocado a participar e até mesmo apontar casos de colaboração. Assim, o referido dispositivo estabelece que:

Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que

couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (BRASIL, 2013, p. 01).

Ainda assim, tal como o magistrado tem limitações para o utilização desse instrumento, todos os demais sujeitos processuais ficam condicionados ao respeito a regras específicas de observação sob pena da tomada de informação ser nula ou anulada. Para garantir o cumprimento de tal rito, o ainda art. 4º, estabelece que:

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional. § 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. § 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto. (BRASIL, 2013, p. 01).

Cumprido ressaltar que os efeitos da colaboração devem ser pensados para além da informação. Assim, o legislador estabelece que as partes possuem o direito de retratação, assim dispõe que:

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor. § 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial. (BRASIL, 2013, p. 01).

Ademais, para resguardar o direito do colaborador, a Lei estabelece que este deve ser sempre acompanhado de advogado e na sua falta de um defensor

público. Ademais, com o objetivo de resguardar as informações fornecidas, cabe ao poder público encontrar meios de oficializar e proteger as informações. Logo, diante do avanço dos recursos tecnológicos, o legislador estabelece que:

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações. (BRASIL, 2013, p. 01).

Como já exposto, o poder público não pode mitigar direitos inerentes a pessoa humana com o objetivo de desvendar o crime. Ainda que a resolução do caso seja de suma importância para a concretização da justiça e da paz social, cabe ao magistrado resguardar e informar todas as etapas do processo para àquele que, por ventura, deseje colaborar.

Bem é verdade que o rol de garantias fundamentais do sujeito estabelecidos pela Constituição já garante a observação do devido processo legal e da ampla defesa, ainda assim a referida Lei estabelece em seu art. 5º os seguintes direitos do colaborador:

São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (BRASIL, 2013, p. 01).

Dentre os direitos resguardos ao colaborador há garantia de cumprimento de regime punitivo em regime distintos daqueles que, por ventura, venham a ser prejudicados com as novas informações trazidas ao processo. O objetivo, para além de garantir a integridade do colaborador e dar meios para que este conceda o maior número de informações e sinta-se seguro ao colaborar com a justiça.

3.3 APLICABILIDADE FÁTICA

Como já exposto, a desarticulação do crime organizado no Brasil tem sido um dos grandes desafios para aqueles órgãos a que são estabelecidos o dever

de zelo pela segurança pública. Muitos são os casos em que este instituto jurídico foi utilizado e contribuiu para a desarticulação das organizações e preveniu que outros crimes pudessem ser cometidos.

Dentre os inúmeros casos em que houve a aplicação desse instrumento, destaca-se a Operação Lava Jato. Trata-se de uma operação que teve início em março de 2014 e promoveu profundos impactos no cenário político e social brasileiro, uma vez que, apontou a participação de grandes empresas e políticos de renome no contexto.

Conforme o Ministério Público Federal (MPF), a referida operação é definida como:

O nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção de lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobrás, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. As investigações começaram a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras. Tal esquema, dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos das estatais e outros agentes públicos. (MPF, 2018, p. 01).

No que tange a aplicabilidade da delação premiada, o referido órgão descreve que:

Em 27 de agosto de 2014 pelo ex-diretor de abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa, sendo o primeiro compromisso de colaboração firmado. Até setembro de 2015, já foram homologados 23 compromissos de delatores com o Ministério Público Federal ou com a Procuradoria-Geral da República. O ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki e o juiz federal Sérgio Moro já homologaram os documentos. (MPF, 2018, p. 01).

Diante da proporção que a citada operação tomou para a história brasileira, muitas foram as fases em que a colaboração premiada foi utilizada e proporcionou que novos fatos fossem trazidos para exame da autoridade

judiciária. Atualmente, a operação encontra-se em sua 54ª fase e ainda utiliza-se deste recurso para obter novos dados para a investigação criminal.

3.4 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Sendo um crime de grande potencial ofensivo, o legislador por meio da Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, criou mecanismos diferenciados para o julgamento de atos que contenham matéria de crime organizado. Assim, o art. 1º estabelece que:

Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente: I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias; II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão; III - sentença; IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena; V - concessão de liberdade condicional; VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado. (BRASIL, 2012, p. 01).

O objetivo do legislador infraconstitucional é garantir que a marcha processual tenha um tiro próprio que corrobore com o desmantelo da organização criminosa e, por assim, evite que novas práticas sejam cometidas. Logo, aquele que corroborar por meio da delação, terá benefícios quando ao cumprimento de sua pena e, principalmente, quanto ao tempo desta.

Ademais, a isonomia também é aplicada de forma diferenciada no que tange ao cumprimento da sentença, uma vez que, aqueles que pertencem ao straff do crime organizado devem seguir para prisões de segurança máxima, ou seja, naqueles ambientes em que o Estado tem uma melhor estrutura para evitar que estes consigam coordenar ações organizadas ainda que em regime de de cumprimento de pena.

Diante da necessidade de caracterização das ações criminosas organizadas, o legislador desse instrumento normativo retoma a conceituação e delimitação da prática de crime organizado e assim conceitua como:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012, p. 01).

O destaque para o dispositivo acima é o duplo critério para a organização da prática do crime organizado. No plano da composição subjetiva, o legislador define como o agrupamento de 3 ou mais pessoas. Já no plano objetivo, são práticas ordenadas de tarefas com o objetivo de crime cuja sanção é definida como pena privativa de liberdade superior a 4 anos.

Outro aspecto é que ao delimitar que os crimes cometidos por organização criminosa não podem ser inferiores a 4 anos, o legislador veda que na hora da aplicação da sanção o juiz possa determinar a transação penal. Tal como, diante do avanço da globalização das relações sociais, ainda que a pena seja inferior a esse mínimo, caso o crime seja cometido de forma internacional, e seja realizado por organização criminosa, também deverá seguir o rito próprio.

Destaca-se que diante do potencial ofensivo da organização criminosa, o legislador previu que àqueles agentes que participassem diretamente do processo julgamento tivesse tutela especial, ou ainda que a decisão fosse tomada de forma colegiada. Assim, o já mencionado art. 1º dispõe que:

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional. § 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição. § 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado. § 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial. § 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica. § 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro. § 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento. (BRASIL, 2012, p. 01).

Assim, o legislador reconhece ao magistrado e a todos àqueles envolvidos no julgamento das práticas de crime organizado, condições mínimas de segurança e de integridade para que estes possam desenvolver o pleno exercício de suas atividades profissionais e não coloquem em risco sua integridade física e dos seus familiares.

IV CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo penal cumpre um papel fundamental para a consecução da justiça no Brasil. Trata-se de um ramo do sistema jurídico que possibilita que os crimes com maior ofensividade sejam desvendados e punidos. Assim, coloca-se como um instrumento de vital importância para a consecução da paz social.

Todavia, conforme o direito penal, o processo penal deve seguir rigorosas regras de proteção as garantias fundamentais dos sujeitos processuais. Ainda que desvendar e punir os crimes sejam o objetivo, não se pode invalidar os direitos humanos dos envolvidos para que chegue a resultados, pois do contrário o Estado estaria ocupando a mesma posição de infrator de direitos de quem o acusa.

Neste sentido, a marcha processual deve estar sempre observando os preceitos constitucionais ligados ao devido processo legal e a ampla defesa. Neste sentido, a investigação criminal, por meio da produção de provas, será fundamental para que ambas partes processuais possam defender-se e comprovar suas alegações no processo.

Ainda que a prova, em sentido geral, tenha uma conotação de algo concreto, as informações são de fundamental importância para a resolução do crime. Assim, cabe ao Estado estimular meios de aproximação com os sujeitos e fazer com que estes colaborem com a resolução do fato.

A preocupação com atividades ilegais contra os cofres e patrimônio público tornou-se tema central de muitas discussões realizadas em todo o mundo. Alguns crimes, antes restritos a determinadas regiões, ganharam características transnacionais, causando prejuízos que ultrapassam fronteiras.

A lavagem de dinheiro configura-se um crime de alto potencial lesivo à sociedade e baseia-se na tentativa de dar aparência lícita a recursos oriundos de atividades criminosas. Trata-se de modalidade criminosa de recente tipificação penal, porém que figura nos anais criminais de longa data.

Prevenir e punir tais prática vem sendo, um cada vez maior, um clamor por parte da população para autoridades, tendo em vista que acarreta prejuízos enormes para a sociedade, facilitando a formação de cartéis, possibilitando o abuso do poder econômico. Logo, torna-se além de importante a identificação e o estabelecimento das principais dificuldades para se combater a prática da

lavagem de dinheiro é o envolvimento dos cidadãos com instrumentos que possibilitem, de forma clara, a fiscalização de toda a atividade estatal.

Por fim, destaca-se que diante dos notórios avanços e possibilidades de articulação criminosa, a delação premiada coloca-se como um instrumento singular para possibilitar, não apenas a resolução do crime, como também a prevenção e o rompimento das ligações que se estabelecem a fim de cometer práticas criminosas futuras. Logo, em seu fim, a delação cumpre uma oportunidade de auxiliar o direito penal a cumprir sua função de prevenção

REFERÊNCIAS

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 253- 284, jan./abr. 2017.

ALENCAR, Rosemar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso De Direito Processual Penal**, 12ª ed. Salvador: Juspodium, 2017.

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: MÉTODO, 2018.

BRASIL, Senado Federal. **Código Penal de 1940**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. **Código de Processo Penal de 1941**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, **Diário Oficial da União**, de 12 de março de 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 15 de out. de 2018.

_____. Decreto Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Brasília, **Diário Oficial da União**, de 09 de dezembro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm. Acesso em: 15 de out. de 2018.

_____. Decreto Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, **Diário Oficial da União**, de 03 de maio de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 15 de out. de 2018.

_____. Decreto Lei nº 12.694, 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial da União**, 24 de julho de 2012. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del12694.htm. Acesso em: 15 de out. de 2018.

_____. Decreto Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial da União**, 02 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del12850.htm. Acesso em: 15 de out. de 2018.

_____. Ministério Público Federal. **Operação Lava Jato**. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: de 29 nov. de 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Edijur, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

ELEUTÉRIO, Fernando. Análise do conceito de crime. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12203-12203-1-PB.pdf>. Acesso em 15 de out. de 2018.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: RT, 1997.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. v.1, Tomo II, São Paulo: Amazon, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MARCAL, Vinicius. MASSON, Cleber. **Crime organizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018.

MOURA, Maria Vitória Ullmann. **Possibilidades e limites da infiltração de agentes policiais no crime organizado**. Lajeado: EdUNIVATES, 2016.

NUCCI, Guilherme. **Organização criminosa: aspectos legais relevantes**. (2017). Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/organizacao-criminosa-aspectos-legais-relevantes>. Acesso em: 15 out. 2018.

OLIVEIRA FILHO, Edemundo Dias. **O vácuo do poder e o crime organizado:** Brasil, início do século XXI. Goiânia: AB, 2002.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Provas no processo do trabalho.** 4. Ed. São Paulo: LTr, 2014.

PRADO, Luiz Régis. especial. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Curso direito penal brasileiro:** parte geral. 16 .ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

RODRIGUES, Eulina Maia. **Inquérito policia justo:** a instrumentalização dos direitos humanos e fundamentais envolvidos sob o enfoque de justiça de John Rawls. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SILVA, Eduardo Araújo. A Origem do crime organizado no Brasil. (2003). Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21215/21215_3.PDF . Acesso em: 04 de nov. de 2018.